



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 13603.000464/99-55  
**Recurso nº** 148.752  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 202-01.281  
**Data** 03 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** POLIMETAL LIGAS E METAIS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Belo Horizonte - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 29 / 10 / 09  
*Quota*

CC02/C02  
Fls. 1

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIMETAL LIGAS E METAIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

*Antonio Carlos Atulim*  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente

*Antonio Lisboa Cardoso*  
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Antonio Zomer, Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

**RELATÓRIO**

Cuida o caso em tela de recurso voluntário, em face da decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG, que desconheceu o pedido de restituição/compensação do indébito de PIS no período de apuração de 01/01/1993 a 30/09/1995, com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, requerido em 10/03/99 (fl. 2), com débitos de Cofins (02/99 a 02/99, 03/99 a 06/2001).

A decisão da DRJ (fls. 217/222) não conheceu da impugnação em razão de a recorrente ter aduzido o mesmo pleito junto ao Poder Judiciário, conforme se infere da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.0.037745-7 (fls. 135/143 e 189/197), ainda pendente de trânsito em julgado, devendo ser aplicado ao caso o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

*[Assinatura]* 1

Cientificada em 06/02/2006, conforme AR à fl. 226, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 229/245, em 03/03/2006, onde alega, em síntese, que o ajuizamento da ação judicial se destina ao reconhecimento do direito de crédito, enquanto o pedido de compensação apresentado à SRF tem por objeto a verificação da exatidão das operações, não havendo nenhum impedimento ao conhecimento do presente recurso por ausência de identidade entre a ação judicial e o processo administrativo.

Argumenta ser inaplicável ao caso a limitação à compensação constante do art. 170-A do CTN, em razão da impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 104, que é de 10 de janeiro de 2001, e os créditos são de 01/93 a 09/95, sendo que as compensações foram realizadas em 1999, 2000 e 2001.

Irresigna-se ainda contra a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 118/2005, conforme entendimento do Eg. STJ (REsp nº 692888/MG, DJ de 09/05/2005), sendo certo o critério de contagem do prazo decadencial/prescricional de cinco mais cinco anos.

Na hipótese de não ser anulada a "presente cobrança", contesta as multas aplicadas ao débito, por serem confiscatórias bem como argúi a inaplicabilidade da taxa Selic por refletir a taxa média de juro paga pelo governo federal nas operações de captação de recursos através da emissão de títulos da dívida pública.

À fl. 225, consta cópia do Ofício DRF/COM/Saort nº 154, de 01 de fevereiro de 2006, cientificando a contribuinte de que, uma vez que a sua impugnação não foi conhecida pela DRJ-BHE, tornou-se definitiva a decisão da DRF, não sendo competência dos Conselhos de Contribuintes a análise de recursos, uma vez não instaurado o litígio nas DRJ, sendo mantidos os prazos da Carta de Cobrança nº 140/2006.

À fl. 294, consta o Despacho nº 837, da PFN/MG, determinando o cancelamento da Certidão da Dívida Ativa nº 60.6.06.008289-28, até o trânsito em julgado da decisão exarada nos autos do MS nº 1999.38.00.037745-7, encaminhando o processo à DRF de Contagem para cumprimento de nova decisão da 17ª Vara Federal de MG, nos autos do MS nº 2006.38.00.018024-8 (fls. 295/298), sendo concedida parcialmente a segurança para o seguinte fim:

Sejam recebidos e analisados os recursos interpostos pela impetrante, relativamente aos Processos nºs 13603.000464/99-55, 13603.000465/99-18 e 10680.002800/99-57;

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob nº 60.6.06.0008289-28, até o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.037745-7;

Determina ainda que as autoridades impetradas se abstenham de inscrever o nome da impetrada no Cadin, bem como para que não se neguem a expedir certidão positiva de débito com efeitos de negativa, se o único óbice forem os créditos tributários impugnados.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29	10 109
<i>Luiza</i>	

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CC02/C02	CONFERE COM O ORIGINAL
Fls. 3	Brasília, 29 / 10 / 09
	<i>Lauda</i>

## VOTO

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso está revestido dos pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de recurso contra decisão da DRJ que não conheceu da impugnação relativa ao pedido de restituição/compensação do indébito de PIS no período de apuração de 01/01/1993 a 30/09/1995, com base nos inconstitucionais Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, requerido em 10/03/99 (fl. 2), para compensação de débitos de Cofins (02/99 a 02/99, 03/99 a 06/2001), por entender a DRJ que esse mesmo objeto foi aduzido junto ao Poder Judiciário, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.38.0.037745-7 (fls. 135/143 e 189/197), ainda pendente de trânsito em julgado, devendo ser aplicado ao caso o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Entretanto, conforme consta da petição de fl. 295/298, a recorrente requereu e juntou, às fls. 295/298, cópia da sentença prolatada pelo Juízo Federal da 17ª Vara Federal de Minas Gerais, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2006.38.00.018024-8, sendo autor a Polimetal Ligas e Metais Ltda e Impetrados o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Belo Horizonte - MG e o Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG.

Consta do *mandamus* que a segurança foi concedida parcialmente para “determinar que as autoridades impetradas que recebam e analisem os recursos interpostos pela impetrante, no âmbito de suas competências, relativamente aos PTA’s 13603.000464/99-55, e os recursos voluntários n.ºs 13603.000465/99-18 e 10680.002800/99-57. Conseqüentemente, fica deferido o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inscrito sob n.º 60.6.06.0008289-28, até que seja esgotada a instância recursal, ou até trânsito em julgado da decisão exarada nos autos do mandado de segurança n.º 1999.38.00.037745-7.”

Do teor da sentença prolatada nos autos do Processo n.º 1999.38.00.037745-7, em trâmite na Justiça Federal de Minas Gerais (18ª Vara Federal), a única providência que poderia ser adotada na esfera administrativa seria analisar o alcance do art. 170-A do CTN, acrescido pela Lei Complementar n.º 104, de 10/01/2000, por tratar-se de legislação superveniente aos créditos e também à v. sentença, como, aliás, temos feito no âmbito deste colendo Segundo Conselho de Contribuintes.

Todavia, essa questão também foi analisada pelo novo mandado de segurança impetrado (MS n.º 2006.38.00.018024-8), conforme a seguinte fundamentação (fl.300):

“11. Por outro lado, impende, ainda, assentar que o pedido de compensação objeto de contestação judicial somente é possível após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito da imperante ao aproveitamento do crédito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS na vigência dos Decretos-Leis n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988 (CTN: art. 170-A).”

Assim, há que se verificar a efetiva incidência da denominada Renúncia Administrativa tácita, vez que há a discussão concomitante das mesmas matérias nas instâncias administrativa e judicial.

Entretanto, em razão de existir ordem judicial determinando o recebimento e análise dos recursos, dele conheço.

*J* *[assinatura]*

CC02/C02 Fls. 4	MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 29 / 10 / 09 Lauda
--------------------	---

A recorrente protocolou pedido de restituição (fl. 02), em 10/03/99, cumulado com compensação de fl. 01 (10/03/99), 26 (09/04/99), 27 (10/05/99) e 28 (10/06/99), ou seja, requereu a restituição de valor que foi recolhido com base nos inconstitucionais Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, a título de PIS, conforme Darfs de fls. 09/22, e conseqüente compensação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (2172), nos períodos de apuração de 02/99, 03/99, 04/99 e 05/99.

O pedido de restituição/compensação encontra-se amparado em decisão do Juízo da 18ª Vara Federal de Minas Gerais, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.38.00.037745-7, prolatada em 14/06/2002, nos seguintes termos (fl. 135/142):

*“Pelo exposto, declaro prescrito o direito de ação relativo a eventuais pagamentos ocorridos antes de 11/11/89 e, reconhecendo que no período compreendido entre a edição dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, e a vigência da Medida Provisória n.º 1.212/95 deve-se observar, como base de cálculo do PIS, o faturamento do sexto mês anterior ao de competência, e que é indevida a correção monetária da base de cálculo da contribuição, concedo a segurança para determinar ao impetrado que não obste o direito das impetrantes compensarem, com tributos ou contribuições vencidas ou vincendas administradas pela Receita Federal os pagamentos indevidos da exação, devendo ser aplicados correção monetária e juros moratórios, não capitalizáveis, conforme especificado nos fundamentos.*

*A compensação será levada a efeito mediante o regular procedimento administrativo perante o fisco, observando-se os pagamentos do PIS constantes nas guias de recolhimento existentes nos autos, à luz do que o fisco deverá examinar os pedidos de expedição de certidões das impetrantes.”*

A referida decisão encontra-se pendente de confirmação perante o colendo TRF/1ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n.º 1999.38.00.037745-7, distribuído a Des. Federal Maria do Carmo Cardoso.

Portanto, de acordo com a decisão judicial, já foi reconhecida a semestralidade da base de cálculo do PIS sob a vigência dos inconstitucionais Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como sobre a decadência e ainda sobre a possibilidade de compensação com outras contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que os autos retornem à repartição fiscal de origem, para que seja aguardado o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.38.00.037745-7 (AMS 1999.38.00.037745-7).

Após o trânsito em julgado, retornem os autos a este Conselho de Contribuintes para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.

  
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO